



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003223-05.2013.8.19.0000

AGRAVANTES: ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

AGRAVADOS: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENAC/RJ

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DECISÃO

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e outros, contra decisão de fls. 133/136, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de procedimento ordinário movida pelos agravados em face dos ora agravantes, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o afastamento do primeiro agravante da Presidência dos Conselhos Nacionais dos segundo e terceiro agravantes, SESC e SENAC.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão ora agravada é teratológica, na medida em que as irregularidades apontadas pelo TCU, no ano de 2004, foram somente em relação a três contas e não à prestação de contas como um todo, pois diziam

respeito, tão somente, a 0,49% das despesas referentes ao exercício do ano de 2000 do SESC; que os agravados pretendem atribuir executoriedade e eficácia imediata à decisão proferida pelo TCU no âmbito do SESC/SENAC, o que é incabível, haja vista que o órgão competente referido nos arts. 10 e 11 dos Regimentos Internos dos segundo e terceiro agravantes, é o Conselho Nacional das entidades e, não, o TCU, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º dos respectivos regulamentos; aduzem que a perda do mandato não pode se dar *ex-officio*, mas, somente, por proposta fundamentada do Presidente ou de qualquer Conselheiro, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º da CF/88, ART. 2º da Lei 9.784/99 e arts. 12 e 13 dos Regimentos Internos das respectivas entidades, sem falar que a pretensão de afastar o primeiro agravante já se encontra prescrita há mais de 3 anos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os elementos contidos neste instrumento, verifica-se estarem presentes os requisitos capazes de autorizar o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Isto porque a decisão recorrida foi proferida *inaudita altera parte*, sendo que a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a concessão da tutela antecipada sem audiência da parte contrária só deve ocorrer em casos excepcionais, quando há o perigo de que o réu possa, se previamente citado, frustrar o alcance da medida, o que, ao menos neste exame perfunctório, não se verifica no presente caso.

Sobre o tema, Teori Albino Zavascki, em "*Antecipação de Tutela*", 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 107, ensina:

“O pedido só deve ser acolhido, liminarmente, sem prévia ouvida do requerido (inaudita altera pars), em casos excepcionais, quando o respeito ao contraditório implicar risco a outro direito de natureza constitucional, in casu, a efetividade de jurisdição. Isso ocorre quando a urgência inerente à providência pleiteada impõe uma atuação imediata e enérgica do julgador, ou quando a comunicação e manifestação prévia do réu impliquem riscos para a realização do direito. Em casos tais, a postergação do contraditório está autorizada pela necessidade de garantir a efetividade da jurisdição”.

Theothônio Negrão, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, 2011, 43ª ed., p. 388, em nota de rodapé ao art. 273 cita:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar” RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1)

Tal posicionamento se coaduna com os princípios estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, inexistindo nesta hipótese situação emergencial que torne impreterível a concessão da providência requerida, sem audiência da parte contrária, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo, que ora não se vislumbra, ao menos neste exame perfunctório.

Portanto, por cautela, faz-se necessária uma análise um pouco mais aprofundada das questões suscitadas, com a oitiva de ambas as partes, para posterior apreciação pelo Colegiado desta 15ª Câmara Cível, quanto à manutenção ou não da decisão recorrida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por tais razões, com fundamento no que dispõe o art. 527, III, c/c art. 558, CPC, **SUSPENDO** o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara.

Oficie-se ao juízo monocrático solicitando as informações de praxe.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2013.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**
Relator